



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## LEI Nº 2.217 DE 15 DE JULHO DE 2024.

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Botelhos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Atendendo aos princípios estabelecidos no art. 165, inc. II e § 2º da Constituição da República c/c art. 153, inc. II e art. 155, parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Minas Gerais e ainda, artigos 125 e 126 da Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício de 2025, compreendidas as diretrizes e disposições sobre:

- I - as metas e prioridades da Administração;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - a elaboração, execução e alterações do orçamento;
- IV - as despesas com pessoal e encargos sociais e fiscais;
- V - as transferências orçamentárias ao Poder Legislativo, da fiscalização e controle;
- VI - a dívida pública do Município e operações de crédito;
- VII - as alterações da legislação tributária;
- VIII - a participação do Município em entidade de direito público e consórcio intermunicipal;
- IX - as transferências de recursos a entidades privadas;
- X - os conselhos municipais e dos fundos de manutenção;
- XI - os recursos destinados ao fomento e desenvolvimento socioeconômico e segurança pública;
- XII - as disposições finais.

Art. 2º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação de despesa, face a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado, assegurada a participação comunitária.

§ 1º A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, ressalvada a despesa considerada irrelevante,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

que não ultrapasse a meio por cento da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A execução orçamentária e financeira da despesa realizada de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios da:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - cobrança efetiva dos créditos do Município, inclusive da Dívida Ativa, no prazo suficiente a evitar sua prescrição;

III - discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações;

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão quanto na sua execução;

V - modernização da ação governamental;

VI - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

VII - programa sistemático de eliminação da dívida pública.

§ 1º É vedada a inclusão de programa de investimento, com recursos próprios do Município ou através de repasses financeiros com contrapartida, sem que esteja previsto e autorizado no Plano Plurianual.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 3º O empenho de despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, na conformidade do art. 59 e parágrafos da Lei 4.320/64.

§ 4º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e as prioridades de que trata esta lei, adequadas aos Planos Plurianuais e suas alterações, priorizando a destinação de recursos aos programas sociais nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, constantes no Plano Plurianual, que constarão do projeto da lei orçamentária e terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - adequar a infraestrutura física nas áreas de turismo, ecologia e divulgação do produto turístico e artístico mineiro e regional;

II - adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais no Município;

III - alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integradas com as demais esferas de governo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

IV - aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento;

V - assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se referem ao aumento da oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental, especial, custeados pelo FUNDEB;

VI - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado e justiça social;

VII - fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral, poder de polícia e vigilância sanitária;

VIII - modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX - promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, às crianças, aos idosos, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

X - promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de aterros sanitários e estações de tratamento de lixo e esgoto;

XI - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

XII - proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo e da história do Município;

XIII - reforma da legislação e do sistema tributário municipal, visando a sua adequação à ordem constitucional e instrumento eficiente de arrecadação dos tributos da competência municipal.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto da lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A estrutura orçamentária, observadas as codificações para a natureza da receita e da despesa, bem como a identificação para alocação das funções e subfunções, que servirá de base para elaboração do orçamento para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, bem como as normas estabelecidas por Instruções Normativas do TCEMG e MCASP.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, atendidas especialmente as disposições da Portaria Conjunta nº. 4, de 30 de novembro de 2010 e respectivos anexos, da Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

- Art. 6º O projeto de lei orçamentária conterá as dotações específicas para atender as despesas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

## Seção I

### Do Projeto de Lei do Orçamento Anual

- Art. 7º A lei orçamentária do próximo exercício, que compreende o orçamento fiscal, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação e nesta Lei, observadas as normas da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000 e Instruções Normativas do TCEMG e da STN.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - **Concedente**: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

III - **Conveniente**: o órgão ou a entidade da administração pública direta do governo municipal, e as entidades públicas e privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros;

IV - **Descentralização de créditos orçamentários**: a transferência de créditos constante do orçamento no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

V - **Função**: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI - **Operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VIII - **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IX - **Subfunção**: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

X - **Subtítulo**: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

XI - **Unidade orçamentária**: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

- Art. 8º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

especiais e seus desdobramentos, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, a procedência e o grupo de despesa a que refere.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 9º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, observando ainda que:

I - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora;

II - as atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade;

III - as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas;

IV - cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma dos Anexos que integram as Portarias: 42/99; 211/02 e 448/02 e posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º As programações e as unidades a que se refere o *caput* do artigo e incisos deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

a) alterações do produto e da finalidade da ação; e

b) referências a mais de uma localidade ou beneficiário, se determinados.

Art. 10. No projeto de lei do orçamento será atribuído a cada subtítulo, para fins de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

Parágrafo único. As metas fiscais, indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei 4.320/64.

## Seção II

### Do Orçamento Fiscal

Art. 11. A proposta orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e compreenderá as ações dos Poderes do Município e seus órgãos, em consonância com os dispositivos contidos nas Portarias: 42/99, 211/02 e 448/02 e seguintes, do Ministério do Orçamento e Gestão e na Portaria Interministerial nº 163/2001 e seguintes, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

Parágrafo único. O orçamento fiscal identificará as fontes de receitas, individualizando as receitas tributárias próprias, com as estimativas projetadas para 2025 decorrentes:

- I - do aumento da arrecadação;
- II - da atualização monetária da base tributária; e
- III - da cobrança efetiva dos tributos.

## Seção III

### Das Disposições Gerais

Art. 12. Não poderão ser incluídas, nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas decorrentes de calamidade pública.

Art. 13. A lei orçamentária anual deverá conter previsões que assegurem a conservação e a manutenção do Patrimônio Público Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA ELABORAÇÃO, EMENDAS, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 14. A elaboração da proposta orçamentária da Administração Municipal para o exercício de 2025 obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas sociais e econômicas;

II - dar precedência na alocação de recursos aos programas de governo, constantes no Plano Plurianual e atendimento de demandas solicitadas pelas entidades civis e dos Vereadores do Município e, especialmente, para assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação, assistência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

social e meio ambiente, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

III - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes nos programas de trabalho de cada unidade.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas nortear-se-ão pelas utilizadas no Plano Plurianual.

Art. 15. O Poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2022.

§ 1º A compensação de que trata o art. 17, § 2º da LC 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inc. V da LRF, desde que observados:

I - as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura da carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devidamente demonstradas em anexo da lei orçamentária.

II - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais; e

III - os limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 parágrafo único, da citada Lei.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* do artigo, observadas as disposições das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A inscrição em Restos a Pagar atenderá aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Aos limites estabelecidos de acordo com o *caput* e o § 1º serão acrescidas as seguintes despesas:

I - benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas;

II - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2025;

III - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 5º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o *caput* do artigo, aquelas destinadas:

I - à aquisição de imóveis e construções, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes do Poder referido no *caput*;

II - ao pagamento de requisições judiciais de pequeno valor (RPV);

III - ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças transitadas em julgado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 16. Os Poderes do Município devem assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, observados os princípios:

I - da participação do cidadão nas propostas e acompanhamento da elaboração do orçamento;

II - da publicidade, implicando na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 17. A elaboração do projeto da lei orçamentária, sua aprovação e execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo divulgará:

I - a estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º da LC 101/2000;

II - a lei de diretrizes orçamentária e seus anexos;

III - a lei orçamentária anual e seus anexos;

IV - a lei do plano plurianual e os dados gerenciais referentes a sua execução;

V - a programação financeira e cronograma de execução orçamentária mensal e de desembolso;

VI - a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

VII - os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas;

§ 2º Divulgará também, observados os prazos:

I - semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores;

II - até trigésimo dia após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

III - mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente:

a) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por função, subfunção e programa;

b) o relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;

c) os demonstrativos atualizados dos contratos e convênios, discriminando as classificações funcionais e por programas, a unidade orçamentária, o contratado ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos.

Art. 18. A elaboração do projeto da lei orçamentária, sua aprovação e execução devem ser compatíveis com a meta de *superávit* primário para cumprimento do art. 51, § 1º, inc.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal “Prefeito Ernesto Romão de Siqueira”

I da LC 101/2000.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado de proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração do resultado primário, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser fixados pelo Ministério do Planejamento, Secretaria do Tesouro Nacional ou outro órgão competente.

§ 2º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo à Comissão Permanente de Orçamento de que trata o art. 128, incs. e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.

§ 4º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da LC 101/2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de até dois dias úteis antes da referida audiência, os relatórios e gráficos que demonstrem o cumprimento das metas previstas.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Parágrafo único. A proposta de emenda e o projeto de alteração da lei orçamentária deverão estar acompanhados do sistema de custos, para fins de atendimento do disposto no *caput* deste artigo, observado no art. 50, § 3º do da LC 101/2000.

Art. 20. A proposta orçamentária poderá conter programação condicionada à aprovação de proposta de inclusão de programa nos Planos Plurianual que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 21. No projeto da lei orçamentária serão previstas as destinações dos recursos necessários às transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 22. No Exercício Financeiro de 2025 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19, 20 e 22 da LC 101/2000, respeitadas as limitações previstas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Observadas as disposições do *caput* do artigo, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, respeitados os critérios constitucionais quanto à nomeação e contratação.

Art. 23. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Parágrafo único. A execução financeira da programação de trabalho da lei orçamentária decorrente de emenda parlamentar que objetivar atender ações municipais, no âmbito de cada programa, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, e observados ainda os limites orçamentários e financeiros à programação, dever-se-á orientar no sentido de conferir tratamento isonômico.

Art. 24. O Poder Executivo fica obrigado a reservar 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício financeiro de 2023 ao Legislativo Municipal, para a imposição de emendas parlamentares, nos termos da Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 06 de maio de 2024, sendo que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços público de saúde, desde que as emendas individuais aprovadas sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

§ 1º A Câmara Municipal indicará as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18 da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo, indicando a qual unidade orçamentária, categoria funcional programática e categoria econômica pertencerão cada emenda proposta.

§ 2º. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

- até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º. As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

IX - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

X - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* do artigo, observadas as disposições das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 26. A proposta orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores até o dia 30 de agosto de 2024, que o apreciará e devolverá até o dia 15 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O projeto de lei compor-se-á de:

I - balancete financeiro e contábil do primeiro semestre de 2023;

II - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;

III - mensagem;

IV - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

V - quadro consolidado do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

- VI - quadros orçamentários consolidados (Anexo I da Lei 4.320/64);
- VII - relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2023, demonstrando as receitas estimadas e as efetivamente arrecadadas, bem como as expectativas e projeções para o segundo semestre;
- VIII - relatórios da execução orçamentária do primeiro semestre de 2023, demonstrando as despesas fixadas e as efetivamente realizadas;
- IX - tabelas explicativas da receita e despesas dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Art. 27. Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inc. VI do art. 25, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na LC 101/2000;

II - demonstrativo da receita corrente líquida do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

III - demonstrativo do serviço da dívida para 2025, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no inc. III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República com a redação da Emenda Constitucional 29/2000;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VI - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - despesa fixada para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

VIII - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente;

X - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

XI - receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

XII - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XIII - receita prevista para o exercício seguinte a que se refere à proposta;

XIV - sumário geral da despesa por poderes e órgãos e segundo as funções de governo e origem dos recursos;

XV - sumário geral da estimativa da receita total do Município, categoria econômica e segundo a origem dos recursos.

## Seção II

### Da Mensagem e Informações

Art. 28. A mensagem que encaminhar o projeto de lei conterá as justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

contendo:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o art. 4º, § 4º da LC 101/2000, com indicação do cenário para 2025 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - avaliação das necessidades de financiamento do governo, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal implícito no projeto de lei, na lei orçamentária de 2024 e a reprogramação para 2025, de modo a evidenciar:

a) metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inc. II da LC 101/2000;

III - indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - resumo da política econômica e social do Governo.

## Seção III

### Do Poder Legislativo

Art. 29. As propostas parciais do Poder Legislativo serão enviadas ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2024, para fins de consolidação do projeto da lei orçamentária, nos termos da Emenda Constitucional nº. 25/2000.

§ 1º As propostas parciais a que se refere o *caput* deste artigo serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referirem.

§ 2º Na elaboração de suas propostas terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais:

a) o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2023, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

b) alterações de planos de carreira, as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos verificados até 30 de junho de 2024;

II - com os demais grupos de despesa: o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se, com relação à média e projeções, as disposições do inciso anterior.

§ 3º Os programas e investimentos do Legislativo, devidamente aprovados, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual, responsabilizando o Poder Legislativo de promover as devidas alterações e adequações, se necessárias.

Art. 30. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até 15 de julho de 2024, os estudos e as estimativas das receitas para o Exercício de 2025, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

Parágrafo único. No estabelecimento dos limites das despesas os Poderes do Município observarão as normas dispostas no art. 29 e 29-A da Constituição Federal,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

bem como fixar a proporção e a forma dos repasses financeiros à Câmara Municipal a serem, observadas as disposições desta Lei.

- Art. 31. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante prévia requisição contendo as estimativas das despesas e programação do desembolso, limitada à quota do duodécimo orçamentário.

## Seção IV

### Da Programação das Despesas e Projetos de Investimentos

- Art. 32. Na programação da despesa, não poderá ser:
- I - fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
  - II - incluído novo projeto e investimento não constante do Plano Plurianual de 2022 a 2025;
  - III - incluído projeto com a mesma finalidade em mais de um órgão;
  - IV - transferido a outra unidade orçamentária os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- Art. 33. Além da observância das metas prioritárias fixadas nesta Lei, a proposta orçamentária, bem como seus créditos adicionais, somente incluirá nova programação de investimento em obras da Administração Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, se:
- I - adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, com prioridade sobre os novos;
  - II - os novos projetos forem programados:
    - a) com a disponibilidade de recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
    - b) com a consignação expressa no Plano Plurianual do quadriênio 2022 a 2025;
    - c) com a perfeita definição das fontes de custeio;
    - d) com a preservação dos recursos necessários à conservação do patrimônio público;
    - e) com a comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
    - f) sem implicação em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
    - g) com recurso alocado para viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

## Seção V

### Dos Precatórios e Créditos de Sentenças Judiciais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal “Prefeito Ernesto Romão de Siqueira”

- Art. 34. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

- Art. 35. A Procuradoria Municipal encaminhará à contabilidade, para inclusão no projeto da lei orçamentária, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 30 de junho de 2024, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o art. 100, §1º da Constituição da República.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT/CF, observará os critérios fixados na sentença judicial.

§ 2º As informações previstas no *caput* deste artigo serão encaminhadas até 10 de julho de 2024, particularizando, as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial de credor que, comprovadamente seja único à época da imissão na posse, casos disponíveis as informações nos autos.

- Art. 36. O projeto da lei orçamentária conterà a previsão de despesas para pagamentos de débitos de natureza alimentícia, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos do § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal.

- Art. 37. O projeto de lei do orçamento conterà também a previsão de despesas para pagamentos de débitos de obrigações definidas, em lei como de pequeno valor, e que deva ser paga em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na previsão orçamentária do *caput* do artigo, as despesas decorrentes de obrigações de valor certo e não excedente a quarenta salários mínimos, nos termos da Lei Municipal 1.333/02 e dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil Brasileiro, com as alterações da Lei Federal nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

- Art. 38. A inclusão de dotação na lei orçamentária para o pagamento de precatório parcelado, tendo em vista o disposto no art. 78 ADCT/CF, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – o crédito individualizado por beneficiário, cujo valor for superior a quarenta salários mínimos, será objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - o precatório originário de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujo valor individualizado ultrapasse o limite disposto no inciso anterior será dividido em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a quarenta salários - mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

objetos de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela;

IV - serão incluídas as parcelas a serem pagas no exercício de 2025, decorrente de precatórios parcelados nos exercícios anteriores.

## Seção VI

### Das Emendas e Alterações

Art. 39. A emenda ao projeto de lei do orçamento indicará o recurso proveniente de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 128 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, e não incidirá sobre dotação:

I - compromissada ao pagamento de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida;

II - compromissada para a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal na execução de convênio;

III - destinada à constituição da reserva de contingência;

IV - referente a obra já iniciada e prevista no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A proposta de emenda que implique em despesas discriminará as fontes de custeio, especificando as respectivas dotações a serem anuladas total ou parcialmente.

Art. 40. A proposta de emenda e o projeto de lei relativo a crédito adicional será apresentado na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanhará a proposta, as exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada proposta deverá restringir-se a uma única modalidade de emenda ou de crédito adicional.

§ 3º No caso de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 41. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por meio de decreto, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 1º A exigência de prévia solicitação de que trata este artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pela Câmara Municipal, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados pela Câmara Municipal na lei orçamentária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## Seção VII

### Do Crédito Adicional

Art. 42. O projeto de lei relativo a crédito adicional será apresentado na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 1º Acompanhará o projeto de lei, a exposição de motivos circunstanciada que o justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada proposta deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II da Lei 4.320/64.

§ 3º No caso de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício, de acordo com as classificações de que trata esta Lei.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º O crédito adicional aprovado pela Câmara Municipal será aberto por decreto do Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º O crédito adicional destinado as despesas primárias deverá conter demonstrativo de que não afeta o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei ou indicar as compensações necessárias.

§ 7º O crédito adicional solicitado pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinado a pessoal e dívida, será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo de até quinze dias, a contar da data do pedido, observado o prazo previsto neste artigo.

## Seção VIII

### Do Crédito Suplementar

Art. 43. A proposta de abertura de crédito suplementar encaminhado pelo Poder Legislativo será submetida ao Serviço de Contabilidade da Administração Municipal, acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos, metas e observe o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existente.

Art. 44. Na abertura do crédito é vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, comprometidas com o serviço da dívida, de pessoal e encargos fiscais e sociais, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 1º O anexo do crédito de que trata este artigo obedecerá à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária.

§ 2º O crédito a que se refere o *caput*, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inc. III da Lei 4.320/64 será aberto, no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## Seção IX

### Dos Créditos Especiais, Extraordinários e Remanejamentos

- Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.
- Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver ajuste na classificação funcional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

## Seção X

### Das Limitações de Despesas

- Art. 47. Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de investimentos e inversões financeiras de cada Poder e obrigatórios a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.
- § 1º Na limitação dos empenhos serão observados os seguintes critérios:
- I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder Executivo proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
  - II - não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder Executivo deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos vinte por cento do valor previsto;
  - III - diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário a atingir os resultados pretendidos.
- § 2º No cumprimento das disposições deste artigo e incisos, observar-se-á as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 48. Para fins do disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.
- § 1º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal “Prefeito Ernesto Romão de Siqueira”

§ 2º Os créditos suplementares e adicionais serão autorizados por lei aprovada pela Câmara Municipal e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Art. 49. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 50. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas para pagamento de precatórios e débitos judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

## Seção XI

### Da Fiscalização e do Controle Interno

Art. 51. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, identificadores de uso e especificando o elemento de despesa.

Art. 52. Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2025, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do Exercício Financeiro de 2023, que poderão ser reabertos na forma do disposto no art.167, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata o *caput* deste artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no art. 43, § 1º da Lei 4.320/64.

Art. 53. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas às normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 54. À Controladoria Interna do Município será atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o *caput* do artigo será, no mínimo, trimestral e concluindo seus trabalhos no período de trinta dias contados do encerramento de cada trimestre.

## Seção XII

### Da Reserva de Contingência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Art. 55. A proposta orçamentária deverá conter previsão de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do art. 5º, III, "b", da LC 101/2000, sua utilização para outros fins e ainda:

I - a Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024, sendo, pelo menos, metade da reserva no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal;

II - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

III - não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 56. Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas, salvo deliberação em contrário da Comissão Permanente de Orçamento de que trata o art. 128, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 166, §1º da Constituição Federal e na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da LRF, em que o órgão de planejamento e orçamento da Administração Municipal justificar as necessidades e os critérios adotados na definição das novas prioridades.

Parágrafo único. O Poder Executivo justificará, na mensagem, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das aprovadas anteriormente.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS FISCAIS E SOCIAIS

#### Seção I

##### Das Despesas com Pessoal Ativo

Art. 57. As despesas com pessoal e encargos não poderá ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos disponíveis, mediante expressa autorização legislativa, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 38 do ADCT/CF, respeitados os limites da LRF.

Art. 58. O aumento da remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem, a criação de empregos, cargos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, da estrutura administrativa e organizacional do Executivo e Legislativo, da instituição ou alteração do quadro de carreira e acesso e da tabela de vencimentos dos servidores, o aumento das pensões e aposentadorias, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser realizada, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no art. 169, incisos e parágrafos da Constituição Federal, observadas às normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 21.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal “Prefeito Ernesto Romão de Siqueira”

§ 1º Fica estabelecido como data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, o mês de janeiro de 2025, prevista no artigo 146, da Lei Complementar 65, de 14 de março de 2019.

§ 2º Independem de autorização legislativa a simples atualização monetária da Tabela de Vencimentos, Aposentadorias e Pensões limitadas, no máximo, ao índice de reajuste dos tributos municipais aplicados no período, por Decreto do Executivo, conforme legislação vigente.

§ 3º Os programas e objetivos previstos no *caput* deste artigo, somente poderão ser inseridos na proposta orçamentária, se integrantes dos quadros de metas e dos programas do Plano Plurianual, quando for o caso de investimentos ou novos programas – ações de governo.

§ 4º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Executivo e do Legislativo, previstos no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, constarão da proposta, em categorias de programação específica, observando os limites da LC 101/2000.

Art. 59. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2023, a Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do Quadro Geral de Servidores Municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

## Seção II

### Das Despesas com Inativos e Pensionistas

Art. 60. As despesas com inativos e pensionistas, correrão por conta das disposições do Regime de Previdência Social, cabendo a Administração incluir na proposta orçamentária as dotações para suporte dos encargos legais.

Parágrafo único. A lei orçamentária preverá também dotação específica aos servidores inativos e pensionistas custeados exclusivamente com recursos do Município, em quadro de extinção da obrigação.

Art. 61. Aplicam-se aos inativos e pensionistas as mesmas regras da revisão geral anual prescrita no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as limitações de despesas da LC 101/2000.

Parágrafo único. É vedado estender aos inativos e pensionistas os aumentos reais concedidos em lei, bem como eventuais acréscimos ou adicionais devidos aos servidores ativos, decorrente de situações individuais ou da carreira.

## CAPÍTULO VI

### DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 62. A administração da dívida pública tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido e nos termos da legislação em vigor;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, mediante prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 63. A lei orçamentária para o exercício de 2025 preverá as despesas com amortização da Dívida Pública, juros e demais encargos, fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento da respectiva proposta à Câmara Municipal.

Art. 64. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados deverá ela ser reconduzida a referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - não poderá realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma da lei.

Art. 65. O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterá especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

## CAPÍTULO VII

### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da Ordem Tributária e Metas Fiscais

Art. 66. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais da ordem tributária e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 67. A estimativa da receita constará no projeto de lei e contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 68. As estimativas da receita e despesa tomarão por base o índice de inflação projetado para o próximo exercício, pelo Governo Federal, considerando ainda, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

comportamento da arrecadação municipal, nos três últimos exercícios, as tendências verificadas no primeiro semestre de 2023 e ainda:

I - a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III - a edição atualizada da Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV - a expansão do número de contribuintes;

V - a revisão e instituição de taxas do Poder de Polícia e da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, garantindo a efetiva remuneração da atividade municipal e equilíbrio das respectivas despesas;

VI - a revisão, atualização e adequação constitucional do Código Tributário Municipal;

VII - revisão das isenções de tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII - revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei do orçamento anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas, cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei que institua incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 69. Na estimativa das receitas poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º A estimativa da receita, na forma do *caput* deste artigo, contemplará:

I - a identificação das proposições de alterações da legislação tributária e especificação da receita adicional esperada, em decorrência das propostas e seus dispositivos;

II - a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até trinta dias após a sanção da lei orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas, antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º Os tributos municipais, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas a critério da Administração Municipal, serão atualizados monetariamente por Decreto do Executivo publicado até o dia 31 de dezembro de 2024, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Art. 70. No exercício de 2025 fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## Seção II

### Da Concessão de Benefícios e Controle das Receitas Tributárias

Art. 71. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 72. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do programa de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

Art. 73. A proposta orçamentária incluirá dotações específicas a participação do Município na formação e manutenção de entidade de direito público, inclusive consórcios intermunicipais que integram.

Parágrafo único. A participação do Município na constituição ou alteração estatutária dar-se-á pela assinatura de Protocolo de Intenções e se formalizará no respectivo contrato de adesão ou estatuto social.

Art. 74. A participação econômica do Município dar-se-á pela transferência financeira a título de contribuição para a constituição de capital e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto da lei orçamentária.

§ 1º A contribuição dar-se-á por rateio entre os associados e, proporcional ao coeficiente populacional de cada município, dos serviços tomados ou na forma prevista no estatuto, previamente aprovada em assembleia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

§ 2º A cessão de servidor ou a transferência de recursos para custeio de pessoal dar-se-á nos termos da legislação estatutária do Município, observadas as restrições desta Lei.

Art. 75. Nos termos do art. 103 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo poderá ceder ou permitir o uso a título precário e por tempo determinado de bens duráveis integrantes do Patrimônio Público Municipal, à entidade da qual participar.

Parágrafo único. A transferência financeira para aquisição de imóvel pela entidade, somente será autorizada se o estatuto da entidade, em caso de extinção, prever cláusula da destinação do patrimônio para outra de finalidades semelhantes, assemelhadas ou de reversão aos municípios - membros.

Art. 76. A participação do Município na constituição, manutenção e funcionamento de entidade de direito público será condicionada aos objetivos estatutários que deverá conter cláusula de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos, e ainda naquelas pertinentes aos Servidores Públicos, inclusive aposentados e pensionistas, no que couber.

Parágrafo único. A constituição e a alteração societária ou estatutária da entidade de direito público da qual o Município participar, somente terá a validade reconhecida se observadas as disposições do art. 116, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADE PRIVADA

#### Seção I

##### Da Ajuda Financeira a Entidade Privada

Art. 77. O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio ou subvenção à entidades privadas que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que registrada e os programas aprovados pelo Conselho Municipal competente, na execução:

I - da capacitação e treinamento dos servidores;

II - de eventos, inclusive culturais e desportivos;

III - de programas da ação governamental;

IV - de projetos comuns aos interesses da Administração.

§ 1º Complementando as disposições do art. 12 *caput*, parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, entende-se por:

I - **Auxílio**: a transferência financeira para consecução de programas de investimentos patrimoniais, definidas nos §§ 4º, 5º e incisos, do art. 12 da Lei 4.320/64.

II - **Subvenção**: a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei 4.320/64, distinguindo-se como:

a) **Subvenção Econômica**: as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

**b) Subvenção Social:** as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, bem como para constituição dos fundos de manutenção dos Conselhos Municipais.

§ 2º O recurso liberado para execução de convênio será objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 78. O Município poderá contribuir ou ter participação econômica em entidades privadas, cuja atividade e/ou serviço seja de relevante interesse público.

Para fins do disposto no caput do artigo, define-se:

I - **Contribuição:** a transferência financeira pura e simples para entidade sem vinculação à programação de investimento ou de manutenção.

II - **Participação:** o repasse financeiro para entidade como participação econômica do Município na realização de eventos culturais e desportivos.

Art. 79. O Município poderá celebrar parcerias com as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos termos dos regulamentos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 19, de 02 de março de 2017.

## Seção II Das Proibições

Art. 80. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, a título de subvenção social para clube, sindicato ou associação, ressalvadas aquelas de atendimento nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desportos, defesa do meio ambiente e que atenda às seguintes condições:

I - a diretoria e demais membros da entidade não recebam qualquer espécie de remuneração;

II - atendimento direto e gratuito aos usuários;

III - considerada de relevante serviço público;

IV - declarada como entidade de utilidade pública;

V - entidade privada sem fins lucrativos;

VI - exercício regular das atividades pelo prazo mínimo de dois anos;

VII - não tenha débito ou pendências de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º Além dos requisitos anteriores, para fins de habilitar ao recebimento de subvenção ou auxílio, a entidade deverá apresentar:

I - certificado de registro no Cadastro de Entidades, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - declaração de funcionamento regular nos exercícios anteriores, comprovando vinte e quatro meses, completos;

III - declaração de regularidade do mandato da diretoria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

IV - estatuto social, com cláusulas de entidade privada, sem fins lucrativos e a não remuneração dos dirigentes e associados;

V - lei declaratória da utilidade pública;

VI - prova de regularidade social e fiscal, observadas às exigências e procedimentos das Leis de Licitações.

Art. 81. É vedada a celebração de convênio com entidade não cadastrada ou em situação irregular com a Administração Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado;

## Seção III

### Das Condições e Fiscalização

Art. 82. A transferência dar-se-á mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres e observará no que couber:

I - as exigências desta Lei, da Lei de Licitações, das Improbidades Administrativas e de Responsabilidade Fiscal, e, especialmente, quanto às disposições pertinentes à declaração de habilitação, sob pena de nulidade do ato;

II - firmados mediante apresentação de Plano de Trabalho previamente aprovado pelo Poder Público concedente.

§ 1º Ao repasse financeiro em espécie, a Administração aprovará, preferencialmente, Plano de Trabalho que vise o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 2º O repasse financeiro, a qualquer título, observará as normas da Lei 4.320/64 e não poderá ultrapassar o valor do crédito orçamentário, inclusive suplementar, condicionado à comprovação da efetiva realização.

§ 3º O repasse, a título de auxílio e subvenção financeira, depende de convênio específico e prestação de contas, vinculados os gastos às disposições do art. 12 a 19 da Lei 4.320/64, observadas as disposições das outras normas aplicáveis à espécie.

§ 4º O repasse, a título de contribuição financeira, deverá ser expressamente autorizado por lei específica, anterior ao projeto de lei, fixando o montante e a forma, condicionada à dotação orçamentária específica, restrita à comprovação de disponibilidade de caixa e não poderá ser convencionado em período superior ao exercício da lei orçamentária.

§ 5º O repasse, a título de participação, deverá ser lançado em conta de dotação orçamentária específica dos órgãos da Educação, Cultura e Desportos, para custeio da participação do Município em eventos culturais e desportivos.

§ 6º Os critérios e formalidades estabelecidos pela Administração poderão ser suspensos durante a vigência de estado de calamidade pública ou situações de emergência, aplicando à espécie as normas das Leis de Licitações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Art. 83. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução dependerão ainda da:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sobpena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 1º A entidade beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos fixados no Plano de Trabalho.

§ 2º A fundação deverá atender as normas de sua criação, previstas no art. 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro devidamente registradas na forma prevista no art. 119 e seguintes da Lei 6.015/73, atendidas ainda, as normas de sua organização e fiscalização nos termos do art. 1.199 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 84. Na hipótese da necessidade de subvenção de custeio e manutenção de pessoal, o Município repassará à entidade conveniada os recursos financeiros, arcando esta com os encargos e responsabilidades trabalhistas e sociais, não respondendo o Município por nenhum ônus, ainda que na forma de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade da entidade conveniada em contratar pessoal, nos termos do *caput* deste artigo, poderá o Município, através de convênio, ceder prestadores de serviços ou ainda servidor concursado ou excepcionalmente contratado nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição Federal, para atender às necessidades e suprir as deficiências da entidade conveniada, assumindo o ônus da relação empregatícia.

Art. 85. A destinação de recursos, a título de contribuição a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12º, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320/64 e das Leis de Licitações e Contratos, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e identificação do beneficiário no respectivo Plano de Trabalho e Termo de Convênio.

Art. 86. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições para manutenção das atividades dos entes públicos no Município, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, para atender situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses públicos e do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com os entes públicos descritos no *caput* do artigo, as normas das Leis de Licitações, de Direito Financeiro e das Improbidades Administrativas, no que couberem, além das hipóteses e condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 82 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## CAPÍTULO X

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO

Art. 87. O projeto de lei do orçamento municipal incluirá dotações específicas para atender as quotas do Município na manutenção dos Conselhos Municipais, instituídos por lei, observadas as normas pertinentes aos seus respectivos Fundos.

Parágrafo único. A participação econômica do Município dar-se-á pela transferência financeira a título de subvenção social para a constituição dos respectivos Fundos e manutenção mensal, nos montantes a serem especificados no projeto da lei orçamentária.

Art. 88. Nos termos do art. 103 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo poderá ceder a conselho municipal o uso a título precário e por tempo determinado de bens duráveis integrantes do Patrimônio Público Municipal.

Art. 89. A participação do Município na constituição, manutenção e funcionamento de conselho municipal será condicionada aos objetivos fixados na lei instituidora do conselho e respectivo fundo de manutenção, bem como do compromisso de obediência às normas aplicáveis a Administração Pública, prescritas no art. 37, incisos e parágrafos da Constituição da República, seus regulamentos, e ainda naquelas pertinentes aos Servidores Públicos, inclusive aposentados e pensionistas, no que couber.

## CAPÍTULO XI

### DOS RECURSOS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E SEGURANÇA PÚBLICA

#### Seção I

##### Do Fomento as Atividades Produtivas

Art. 90. A proposta orçamentária identificará as ações de promoção social da pessoa e das atividades empresariais com potencial de desenvolvimento econômico no Município, propiciando-lhes os meios para ampliação da capacidade produtiva e na geração de empregos, bem como das atividades e aquisição de bens com substancial capacidade contributiva de tributos.

Parágrafo único. A proposta poderá consignar dotação específica ao fomento dos objetivos do *caput* do artigo.

Art. 91. O projeto de lei identificará as ações de governo visando o desenvolvimento do Município como pólo regional das atividades produtivas, proporcionando os meios adequados de apoio às necessidades socioeconômicas.

#### Seção II

##### Da Segurança Pública

Art. 92. A proposta orçamentária consignará as dotações com destinação de recursos materiais e humanos, na manutenção e ampliação das unidades de segurança



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

pública da Polícia Militar e Polícia Civil, com objetivo de obter índices significativos na melhoria da segurança do patrimônio público, particular e das pessoas.

Parágrafo único. A destinação dos recursos previstos no *caput* do artigo é condicionada a comprovação pela entidade beneficiária da melhoria efetiva da segurança pública no Município, inclusive com a contrapartida material e de pessoal dos órgãos de segurança, sob pena do Poder Legislativo, por decreto, suspender ou rescindir os recursos orçamentários para manutenção dos convênios.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Não sendo devolvido o autógrafo da proposição de lei orçamentária até o final do exercício fiscal e orçamentário de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária na base de um doze avos mensal, até a sua deliberação e remessa pelo Poder Legislativo e, exclusivamente, para:

- I - atendimentos dos programas e ações de saúde e assistência social;
- II - despesa com manutenção do Ensino com recursos do FUNDEB;
- III - despesa que constitui obrigação constitucional ou legal do Município, relacionada no Anexo V desta Lei;
- IV - pagamento de estagiário e de contratação temporária por excepcional interesse público.
- V - pagamento dos Servidores e encargos da Folha de Pagamento; e
- VI - transferências constitucionais, inclusive os repasses do Legislativo.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar adicional pela prestação de serviços extraordinários aos Servidores Públicos Municipais no Exercício de 2024, nos termos do Artigo 81, parágrafos 1º e 2º, Artigo 153, parágrafo único, Art. 154 e Artigo 155, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 65, de 14/03/2019.

Art. 95. O Município poderá executar projetos pedagógicos de estágios na Administração, voltados para os alunos do ensino fundamental, médio e superior, observadas as disposições legais pertinentes

Art. 96. O Poder Executivo atenderá, no prazo máximo de quinze dias contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelas Comissões da Câmara Municipal, relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item da receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados, posteriormente, ao encaminhamento do projeto de lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, poderá convocar os Secretários Municipais, Presidentes dos Conselhos Municipais e outros servidores que entender indispensáveis aos esclarecimentos e informações da correta interpretação da proposta orçamentária.

Art. 97. O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de crédito suplementar até de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 7º, I da Lei 4.320/64, mediante decreto, devendo para tanto, obedecer às disposições do art. 43



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

da mesma Lei.

Art. 98. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 99. Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a promoverem no decorrer do exercício de 2025, processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de vagas disponíveis, a medida das necessidades, respeitados os devidos processos legais.

Art. 100. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Botelhos, 15 de julho de 2024.

**Eduardo José Alves de Oliveira**  
Prefeito

**CERTIDÃO**

Certifico, que a Lei nº 2.217, de 15 de julho de 2024, foi publicado no Quadro de Avisos e Publicações na forma da lei.  
Prefeitura de Botelhos, 15 de julho de 2024.

Virginia Lacerda Vilas Boas  
- Secretaria de Administração e Fazenda -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito e, em cumprimento ao Parágrafo único do Artigo 45, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, que as obras em execução pelo Município de Botelhos não ultrapassarão o dia 31.12.2024, e, que novas obras somente serão iniciadas após devidamente atendidas as já em andamento e garantidas às despesas com a conservação do patrimônio público.

Declaro ainda, que o Patrimônio pertencente ao Município de Botelhos encontra-se em bom estado de conservação.

Prefeitura Municipal de Botelhos, 15 de julho de 2024.

**Eduardo José Alves de Oliveira**  
Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º, inc.II da LRF)

TITULOS	2022	2023	PREVISTO 2024	2025
Receitas Correntes	58.260.551,52	61.111.713,98	79.215.050,00	83.175.802,50
Receitas de Capital	1.253.737,00	539.312,20	1.969.950,00	2.068.447,50
(-) Ded. Fundef	7.137.846,76	7.396.530,54	8.485.000,00	8.909.250,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>52.376.441,76</b>	<b>54.254.495,64</b>	<b>72.700.000,00</b>	<b>76.335.000,00</b>
(-)Rend. Aplicação Financeira	2.603.988,77	3.050.063,47	1.299.360,00	1.364.328,00
(-)Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA FISCAL LIQUIDA (I)</b>	<b>49.772.452,99</b>	<b>51.204.432,17</b>	<b>71.400.640,00</b>	<b>74.970.672,00</b>
Despesas Correntes	47.430.253,44	53.850.842,65	56.986.574,00	59.835.902,70
Despesas de Capital	2.427.829,23	6.555.489,26	15.563.426,00	16.341.597,30
Reserva de Contingência	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00
(-) Amortização da Dívida	1.707,45	746,09	4.000,00	4.200,00
<b>DESPESA FISCAL LIQUIDA (II)</b>	<b>49.856.375,22</b>	<b>60.405.585,82</b>	<b>72.696.000,00</b>	<b>76.330.800,00</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	<b>-83.922,23</b>	<b>-9.201.153,65</b>	<b>-1.295.360,00</b>	<b>-1.360.128,00</b>

Obs.: **Metodologia dos Cálculos.** Foi levada em consideração a arrecadação do primeiro trimestre de 2024, média da arrecadação dos últimos exercícios, bem como possíveis incrementos na arrecadação através de cobrança de dívida ativa, repasses do Estado e União, Convênios, correção de taxas e impostos.

## AVALIAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inc. I, da LRF)

Especificação	Previsto	Realizado
Receitas Correntes	74.606.169,12	61.111.713,98
Receitas de Capital	3.503.690,88	539.312,20
(-) Ded. Fundef	8.109.860,00	7.396.530,54
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>70.000.000,00</b>	<b>54.254.495,64</b>
(-) Rend. Aplicação Financeira	700.981,72	3.050.063,47
(-) Operações de Crédito	5.500,00	0,00
(-) Alienação de Ativos	169.600,00	0,00
<b>RECEITA FISCAL LIQUIDA (I)</b>	<b>69.123.918,28</b>	<b>51.204.432,17</b>
Despesas Correntes	55.468.990,88	53.850.842,65



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Despesas de Capital	14.474.829,12	6.555.489,26
Reserva de Contingência	56.180,00	0,00
(-) Amortização da Dívida	4.000,00	746,09
<b>DESPESA FISCAL LIQUIDA (II)</b>	<b>69.996.000,00</b>	<b>60.405.585,82</b>
<b>RESULTADO PRIMARIO (I – II)</b>	<b>-872.081,72</b>	<b>-9.201.153,65</b>

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º -§ 2º, inc.III, da LRF)

Títulos	2021	2022	2023
<b>ATIVO</b>			
Ativo Financeiro	23.627.233,64	29.375.332,09	30.195.770,03
Ativo Permanente	32.475.661,07	39.564.345,35	47.796.148,31
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>56.102.894,71</b>	<b>68.939.677,44</b>	<b>77.991.918,34</b>
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Financeiro	378.145,55	795.406,36	10.105.143,83
Passivo Permanente	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>378.145,55</b>	<b>795.406,36</b>	<b>10.105.143,83</b>
Patrimônio Líquido	55.724.749,16	68.144.271,08	67.886.774,51
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>56.102.894,71</b>	<b>68.939.677,44</b>	<b>77.991.918,34</b>

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inc. IV, alíneas "a" e "b")

O Município de Botelhos não possui regime de previdência próprio, nem fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

## DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inc. V, da LRF)

Não existe na presente data, intenção do Município na concessão de benefício de ordem tributária que implique na renúncia de receita no exercício de 2024.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIOS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inc. V, da LRF)

A expansão das despesas de caráter continuado tem a previsão de um aumento em torno de 5,00 % (cinco por cento), levando-se em consideração a elevação das tarifas de serviços do Governo (água, energia elétrica, telefone e combustível), a reposição das perdas salariais dos servidores municipais e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção da rede escolar, creches, postos de saúde, estradas municipais, vias urbanas, etc.

Para compensar esse aumento nas despesas, a Administração continuará adotando medidas para elevação da arrecadação, utilizando como meio, maior controle nos sistemas de arrecadação das receitas próprias, mais rigor na cobrança da dívida ativa e buscando um incremento nas transferências do Estado e da União, além da correção das taxas e impostos, e, se necessário, corte nas despesas de investimentos.

Prefeitura Municipal de Botelhos, 15 de julho de 2024.

**Eduardo José Alves de Oliveira**  
Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## ANEXO I

### PROGRAMAS DE GOVERNO

#### CÂMARA MUNICIPAL

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
Ampliar as instalações da Câmara	Reformar e ampliar e conservar o prédio da Câmara Municipal
Reequipar as instalações da Câmara Municipal	Promover o reequipamento da Câmara Municipal, através da aquisição de móveis, utensílios e equipamentos diversos, veículos, etc.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
Alteração na Legislação Municipal	Alteração nas Leis da Estrutura Administrativa; Elaboração da Lei do Plano Plurianual de Investimentos; Alteração na Lei de Plano de Carreira, cargos e vencimentos; Alteração na Legislação Estatutária; Alteração na Legislação Tributária.
Reequipar as instalações das Unidades Administrativas	Equipar as várias unidades administrativas da Prefeitura, visando a modernização e o aprimoramento dos serviços.
Equipar o setor de Cadastro e tributação	Equipar o setor de cadastro e tributação com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades, tais como mapotecas, móveis e utensílios, etc.
Gerenciamento e Implantação de Plano Diretor	Gerenciar a execução do Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas pôr lei, tendo pôr objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da C.F.
Recadastramento Imobiliário	Proceder ao recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU.
Reequipar o Departamento de Administração e Fazenda	Dotar o departamento dos equipamentos necessários das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e controle do almoxarifado central.
Controle Interno	Consolidar a implantação total do Controle Interno, inclusive com a estruturação do mesmo, com aquisição de móveis, equipamentos e nomeação de servidores, com a finalidade de possibilitar o seu correto funcionamento.  Verificar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da C.F. e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Reciclagem e Treinamento de Pessoal	Melhoria das condições de trabalho e mão de obra. Aprimoramento e racionalização dos serviços administrativos.
Assessoria Jurídica	Reequipar a Assessoria Jurídica, com equipamentos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades.
Ampliação do Prédio da Prefeitura	Ampliação do prédio sede do Governo Municipal, com construção de anexos, sala de reuniões, etc.
Precatórios e Acordos Judiciais	Manutenção do pagamento de precatórios e acordos judiciais de dívidas do Município
Segurança e Policiamento Civil e Militar	Manutenção de convênio com Polícia Civil e Militar e funcionamento do COMSEP – Conselho Municipal de Segurança Pública
Equipar o Setor de Segurança Pública, com aquisição de Veículos e Equipamentos.	Adquirir veículos para segurança pública e equipamentos para uso, através de convênio, das Polícias Civil e Militar.
Prédios da Delegacia	Reforma manutenção e ampliação do prédio da Delegacia da Polícia Civil
Guarda Municipal	Implantar e estruturar o funcionamento da Guarda Municipal. Adquirir equipamentos, móveis, utensílios, veículos para a Guarda Municipal
Almoxarifados I e II	Ampliação e melhoramentos nos almoxarifados I e II Aquisição de Equipamentos e materiais para os almoxarifados
Associações Microrregionais	Participação do Município em Associações Microrregionais, visando a cooperação intermunicipal e intergovernamental em diversas áreas, fortalecendo a capacidade administrativa, econômica e social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
Construção, reforma e ampliação de prédios escolares do ensino infantil de 0 a 6 anos.	Dar assistência educacional, médica e alimentar através da construção e reforma de escolas na cidade, distritos e zona rural.
Construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados a pré-escola.	Aumentar o número de vagas neste nível de ensino oferecendo assistência educacional, médica e alimentar de 6 a 7 anos de idade. Este nível de ensino preferencialmente deverá ser desenvolvido junto ao ensino fundamental (1º grau)
Construção, reforma e ampliação de prédios destinados ao ensino fundamental.	Desenvolver em cooperação com o Estado/União para construção de prédios escolares destinados ao ensino fundamental, a fim de atender a demanda neste grau de ensino.
Criação e Instalação de cursos técnicos	Desenvolver em convênios com o SENAI E SENAC e outras entidades para implantação de cursos profissionalizantes de curta duração objetivando melhorar as condições de vida da população carente através da qualificação profissional e do pós-médio
Instalações de classes para o Ensino Supletivo	Erradicar o analfabetismo no Município através da instalação de classes para alfabetização de adultos Previsão: 200 novas vagas.
Transporte Escolar	Ampliação e manutenção do programa de transporte escolar de alunos e professores do Município.
Centro de Educação Infantil – 0 a 6 anos de idade (creche municipal)	Manutenção do funcionamento de Centro de Educação Infantil de 0 a 6 anos (antigas creches municipais) como unidades de ensino de infantil Aquisição de Moveis, Utensílios e Equipamentos diversos para uso nos Centros de Educação Infantil. Construção, reformas e/ou melhorias nos prédios dos Centros de Educação Infantil.
Educação de Jovens e Adultos	Manutenção das atividades de alfabetização de jovens e adultos do Município.
Construção, cobertura e melhoramentos de Quadras em prédios escolares	Construção, cobertura e melhoramentos de quadras esportivas em prédios da rede escolar na sede, distritos e zona rural.
Equipamentos para Escolas Municipais	Aquisição de equipamentos diversos para uso nas escolas municipais da sede, distritos e zona rural.
Equipamentos para Escolas Municipais	Aquisição de máquinas computadores, impressoras, copiadores e outros equipamentos para uso nas escolas municipais da sede, distritos e zona rural.
Ampliação e manutenção da frota	Aquisição de veículos destinados a uso no órgão municipal de educação e ampliação e manutenção do serviço de transporte escolar.
Biblioteca Pública e Telecentros	Ampliação e conservação da Biblioteca Pública, com aquisição de livros, moveis e utensílios e equipamentos diversos; Construção de Bibliotecas em Botelhos e Distritos. Aquisição de equipamentos e manutenção dos telecentros.
Aquisição de Imóvel para ampliação do atendimento da Educação	Aquisição de imóvel para melhor atender a rede de ensino municipal
Construção de garagem para veículos da educação	Construção de garagem para abrigo de veículos da frota do transporte escolar

## SECRETARIA DE SAÚDE

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
Construção de Unidades	Oferecer assistência médica de emergência à população através da construção de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Básicas de Saúde	novas unidades básicas na sede e distritos. Previsão: aumento de 10% da capacidade atual
Ampliação e Reforma das Unidades Existentes	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento
Ampliação da Frota de Veículos	Dotar o departamento de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência médica ou em outros centros médicos.
Aquisição de Equipamentos Ambulatoriais	Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
Aquisição de Móveis e Utensílios	Aquisição de mobiliário necessários as instalações de novas unidades, bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos.
Implantar sistema de avaliação e controle dos serviços de saúde	Controlar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública quanto da rede privada prestadora de serviços contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema.
Formação Profissional na área de Saúde Pública	Promover com a participação dos hospitais locais cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo-se nos concursos públicos para a área de saúde, certificado de conclusão desses cursos ou similares.
Consórcios Intermunicipais de Saúde	Firmar protocolo de intenções e rateio pela participação do Município nos consórcios intermunicipais de saúde.
Modernização e especialização da rede hospitalar	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização e especialização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento populacional. Previsão: aumento de 5% da capacidade atual
Implantar programas de atendimento infantil	Desenvolver programas de assistência infantil através ambulatorios específicos de pediatria com hospitalização de pequena duração em companhia das mães.
Implantação de ambulatorios especializados	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais pôr psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no Município ou fora dele, Garantir ao idoso assistência médica psicológica e social através de programas integrados com o departamento de assistência social.
Implementar programas de saúde ocular	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clube de serviços, programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão.
Distribuição de Medicamentos	Ampliação e manutenção do programa de distribuição de medicamentos através dos postos de saúde do município.
Ampliar os ESF – Estratégia de Saúde da Família	Em convênio com as esferas Federal e Estadual, ampliar a Estratégia de Saúde da Família, visando ofertar saúde preventiva as áreas mais carentes do Município.
Centro de Controle de Zoonoses	Manutenção do Centro de Controle de Zoonoses e ambulatório veterinário, para atender cães e animais no Município.
Atendimento Odontológico	Manutenção e Ampliação dos atendimentos odontológicos prestados no Município.
Vigilância em Saúde	Manutenção e ampliação dos serviços prestados pela Vigilância em Saúde, Adquirir equipamentos diversos destinados a uso da vigilância em saúde. Reforma e/ou construção de prédio da vigilância em saúde

## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
--------------------	-------------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Assistência Social Geral	Erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais nos Termos do artigo 3º, III e artigo 23, X da Constituição Federal.
Assistência à Criança e ao Adolescente	Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e ao Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da C.F.
Atendimento especializado para deficientes físicos, sensoriais ou mentais.	Manter programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.
Criação de Programas Sociais	Melhoria do atendimento da comunidade mais carente do Município, com a implantação de Programa de distribuição de leite, cestas básicas de alimentos e cesta básica de material de construção. Previsão: aumento de 5% da capacidade atual
Ampliação da Frota	Aquisição e manutenção de veículos para a Secretaria de Assistência Social
Construção para a sede do CRAS	Construção de sede para melhorar o atendimento fornecido pelo CRAS
Projeto Elo	Aquisição de Terreno, construção e reforma do Projeto Elo para menores na sede, distritos de Palmeiral e São Gonçalo, inclusive aquisição de móveis, utensílios e equipamentos diversos.
Projeto Resgate da Cidadania	Melhoramentos de imóveis destinados ao funcionamento do projeto, bem como a aquisição de móveis, equipamentos e utensílios diversos para o mesmo. Manutenção das Atividades do Projeto
Centro de Geração de Emprego e Renda	Aquisição de terreno e construção de centro de geração de emprego e renda, proporcionando novas atividades geradoras de emprego e renda no Município.
Clube da Terceira Idade	Aquisição de Terreno e Construção de clube para terceira idade, bem como apoio e manutenção das atividades do mesmo.
Conselho Tutelar	Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos diversos para o Conselho Tutelar Municipal; Reforma e ampliação do prédio do Conselho Tutelar Municipal
Fundo Municipal para a Infância e da Adolescência	Proporcionar os recursos e os meios para o financiamento de programas de atendimentos à criança e aos adolescentes do Município.
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social	Aquisição de móveis, utensílios e equipamentos diversos para o CRAS Construção/Reforma/Adaptação de prédio para abrigar o CRAS Manutenção das Atividades de funcionamento do CRAS

### SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ÓRGÃOS / PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
Construção e Melhoramentos das Estradas vicinais	Planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais, objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola.
Aquisição de Equipamentos,	Equipar o departamento objetivando permitir a realização de serviços e obras viárias na zona rural do Município.
Frotas	Aquisição de veículos, caminhões e máquinas visando a ampliação da frota do departamento para melhoria nos serviços prestados.
Pontes e Mata-burros	Construção e melhoramentos em pontes e mata-burros do sistema rodoviário municipal.
Sinalização	Aquisição e implantação de sinalização nas estradas vicinais do município
Garagem do DMER	Reforma e ampliação da garagem e aquisição de equipamentos para uso do DMER



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Oficina Mecânica	Aquisição de equipamentos e utensílios diversos para uso na oficina do DMER.
Asfaltamento Estradas Municipais	Melhoramentos e pavimentação das estradas que ligam a sede aos Distritos e a Municípios vizinhos, inclusive com a mudança de traçados. Etc.
Implantação de Núcleo Industrial	Aquisição de Terreno e instalação de núcleo industrial, buscando otimizar os investimentos de infraestrutura, ampliando o mercado de colocação de mão-de-obra e novas atividades econômicas.
Ampliação de rede Telefônica	Coordenar em conjunto com a concessionária, a ampliação de linhas telefônicas objetivando melhorar os meios de comunicação do Município.
Ampliação e Construção de canais de comercialização	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais e urbanos, oferecendo assistência técnica e material para construção de canais de comercialização visando aumentar a rentabilidade.
Modernização dos meios de produção	Oferecer aos interessados assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa (EMBRAPA, EMATER, SEBRAE), visando o aumento da rentabilidade.
Assistência Financeira a Agricultura.	Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria da Agricultura, Banco do Brasil, Fundos de Apoio à produção, Programas de micro bacias e de aproveitamento de várzeas), para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.
Construção de Entrepósitos para estocar e comercializar produtos hortifrutigranjeiros	Oferecer à população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.
Construção de Mercado Municipal	Implantação de uma política local de abastecimento que possibilite o pequeno produtor comercializar seus produtos na rede do Município, oferecendo-lhes facilidades de transporte e armazenamento concorrendo para o barateamento da alimentação.
Desenvolvimento Sustentável	Implantação de programas de desenvolvimento sustentável no Município, através de convênios e da ADESBOT.  Construção de Barracões e Implantação de Infraestrutura em lotes para o Programa de Desenvolvimento Local Sustentável
Patrulha Agrícola	Aquisição de Tratores e implementos agrícolas para atendimentos a pequenos produtores rurais
Eletrificação Rural	Contribuição para ampliação de eletrificação rural em atendimento a pequenos produtores rurais do Município
Distrito Industrial	Construção de infraestrutura necessária a implantação de Distrito Industrial no Município.
Viveiros de Mudas	Implantação de Viveiros de Mudas de Café, frutas, verduras para fornecimento aos pequenos produtores.
Produtores Rurais	Manutenção dos atendimentos aos produtores rurais do Município.
SEBRAE / ADESBOT / SENAC e outras entidades	Manutenção e realização de convênios com a SEBRAE, SENAC e outras entidades, visando a consolidação do projeto de desenvolvimento sustentável no Município, visando a geração de emprego e renda.
Equipar o Depto. de Desenvolvimento e Adesbot.	Aquisição de móveis e utensílios diversos para uso nas atividades de desenvolvimento sustentável implantadas no Município.
Aterro Controlado	Manutenção e ampliação de aterro controlado e unidade de triagem e compostagem de lixo no Município.
Contenção de Bacias	Implantação de obras para contenção de bacias e plantio de árvores diversas.
Centro de Emprego e Renda	Aquisição de terreno e construção de imóvel para Centro de Geração de Emprego e Renda no Município
Depósitos de Lixo	Construção de vários depósitos de lixo em diversos pontos da zona rural do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Canil Municipal	Manter os atendimentos no canil municipal
Obras Públicas	Elaboração de Projetos para construção de obras do interesse municipal objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
Construção de Moradias	Estimular a criação de cooperativas habitacionais, implantar programas de doação ou venda de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com esferas estadual e federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa renda (art. 23 IX da C.F.).
Pavimentação das vias urbanas e construção de obras complementares	Pavimentar vias urbanas com a canalização de água pluviais, redes de esgoto, meios-fios, sarjetas na cidade e distritos desprovidos destes melhoramentos. Previsão: 3.000 metros lineares
Implantação de Guias, sarjetas e drenagem de água pluvial.	Melhorar as condições de tráfego de veículos e passageiros em diversas ruas da cidade e dos distritos.
Construção e reforma de Praças, parques e jardins.	Ampliar e reformar construir praças, parques, jardins e áreas verdes da cidade e distritos, no sentido de oferecer melhores condições de vida a população. Previsão: 02 novas praças e 02 parques infantis
Implantação de Viveiro de Mudas	Implantar ou ampliar os viveiros existentes para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e distritos e remodelação das praças e parques públicos.
Implantação e instalação de Aterro Controlado e Usina de triagem e compostagem de lixo	Manutenção do aterro controlado com baixa capacidade, localizado em área recuperável a médio e longo prazo; Reorganização do sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis.
Ampliação da rede de Iluminação Pública	Coordenar em conjunto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas que não sejam dotadas deste melhoramento.
Calçamento de ruas da Cidade	Recuperação e reforma de calçamento, passeios, meios-fios, sarjetas em ruas da cidade e dos distritos.
Cemitério Municipal	Construção e reforma e ampliação de cemitérios municipais Implantação de Iluminação nos cemitérios municipais Construção de Cemitério e Velório no Distrito de São Gonçalo
Sinalização	Aquisição de placas e demais equipamentos para sinalização de ruas da cidade e distritos
Limpeza Pública	Manutenção das atividades da limpeza pública Aquisição de equipamentos para uso na limpeza pública.
Parque de Exposições	Realização de diversos melhoramentos no parque de exposições
Parque Infantil	Aquisição e instalação de parque infantil em diversos pontos do Município.
Banheiros Públicos	Construção de Banheiros Públicos na sede e Distritos
Abrigos em Pontos de ônibus	Construção de abrigos em pontos de ônibus na sede e nos distritos.
Drenagem de Ribeirões	Drenagem, limpeza e canalização de ribeirões da cidade.
Pontes e Passarelas	Construção de pontes e passarelas em ruas da cidade e dos distritos.
Máquinas e Formas	Aquisição de máquinas e formas para uso pelo DMSUO
Aumento da frota	Aquisição de veículos, máquinas e caminhões para uso pelo departamento de serviços urbanos.
Horto Florestal e Viveiro de mudas	Aquisição de terreno e implantação de horto florestal com viveiro de mudas diversas.
Estação de tratamento de esgoto	Aquisição de terreno e construção e estação de tratamento de esgoto no Distrito de Palmeiral Auxílio na implantação de tratamento de esgoto na sede do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

Almoxarifado	Melhoramentos e ampliação do prédio para almoxarifado municipal Aquisição de diversos equipamentos para o Almoxarifado
Estação Rodoviária	Melhoramento e conservação do prédio da Estação Rodoviária Municipal Aquisição de moveis e utensílios para uso na Estação Rodoviária Municipal
Construção de ETE	Construção junto a melhorias de redes de esgoto, de Estação para Tratamento da rede de Esgoto no Distrito de Palmeiral
Construção de usina de reciclagem	Construção de barracão para abrigar a usina de reciclagem, aquisição de equipamentos para melhorar realizar a coleta e separação do lixo reciclável
Asfaltamento de trechos de estradas rurais	Asfaltamento de trechos de estradas rurais para melhorar o transito em pontos diversos do município.
Represa Artificial e Área de Lazer	Construção de represa artificial e área de lazer na sede e nos Distritos.
Circuito Turístico	Possibilitar a participação do Município no Circuito Turístico Caminhos Gerais, visando desenvolver o potencial turístico do Município.

## SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER

Parques Infantis	Ampliação, conservação e instalação de parques infantis.
Repetidores de TV	Ampliação e conservação do sistema de retransmissão dos sinais de televisão.
Fanfarras Municipais e Banda de Música	Aquisição de instrumentos, uniformes e outros materiais para a Fanfarras Municipais e Banda de Música.
Cultura	Instalação e aquisição de equipamentos, móveis e utensílios e outros materiais para o funcionamento da Casa da Cultura, Clube Social e Cine Teatro.
Cine Teatro/Clube Social	Reforma e manutenção do prédio do Cine Teatro Municipal e Clube Social
Museu Histórico e Geográfico e do Café	Manutenção das Atividades do Museu Histórico, Geográfico e do Café Melhorias e reformas nas instalações do Museu Aquisição de Equipamentos diversos para o funcionamento do Museu
Construção de Centros Esportivos	Descentralizar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos recreativos e quadras de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas etárias da população. Previsão: aumento de 10% das vagas
Celebrar convênios com o Governo do Estado e entidades para realização de eventos	Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população, durante todo o ano, atrações turísticas tais como: festivais, feiras, passeios ecológicos, etc.
Pista de Caminhada	Aquisição de terreno e construção de pista para caminhada e bicicleta.
Estádios da Zona Rural e Urbana	Construção de estádios e vestiários em bairros da cidade, zona rural e nos distritos.
Esporte Clube Guanabara, Estádio no Bairro Santa Cruz, Estádios de Palmeiral e São Gonçalo	Reforma e Ampliação das Dependências do Esporte clube Guanabara, Estádios Bairro Santa Cruz, Palmeiral e São Gonçalo. Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios para o Esporte Clube Guanabara, Estádios no Bairro Santa Cruz, Palmeiral e São Gonçalo.
Parque Ecológico e de lazer	Aquisição de Terreno e implantação de parque ecológico com área de lazer e prática de esportes.
Ginásios Poliesportivos	Reforma e construção de ginásio poliesportivo municipal, visando incrementar a prática de esportes no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Ações judiciais em curso e outras que possam ser ajuizadas no decorrer do exercício	500.000,00
---	------------

Prefeitura Municipal de Botelhos, 15 de julho de 2024.

**Eduardo José Alves de Oliveira**  
Prefeito

